



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 291/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 3.679, de 30 de novembro de 2015, que “Dispõe sobre o Plano de Manejo em pequenas propriedades e áreas de posses rurais e dá outras providências” e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de novembro de 2015.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 289/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 130/15, que “Dispõe sobre o Plano de Manejo em pequenas propriedades e áreas de posses rurais e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de novembro de 2015.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**

RECEBIDO NA COTEL  
Em 26/11/2015  
Horas 9:20  
Por Daniel



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 130/2015

Dispõe sobre o Plano de Manejo em pequenas propriedades e áreas de posses rurais e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. O plano de Manejo de que trata esta Lei, tem como finalidade implementar no Estado de Rondônia o desenvolvimento sustentável contemplando as pequenas propriedades e áreas de posses rurais.

Art. 2º. Farão jus ao Plano de Manejo a que se refere o artigo anterior, todas as pequenas propriedades ou posse rural com 4 (quatro) módulos fiscais ou até 240 hectares.

Art. 3º. Tratando-se de propriedade rural seu proprietário deve comprovar o seu direito por meio de cópia autenticada do requerimento de regularização fundiária do órgão competente, no caso de posse rural, por meio da ocupação direta, mansa e pacífica.

Art. 4º. O detentor da propriedade ou da posse rural, sendo pessoa física, para ser beneficiado com o Plano de Manejo deve apresentar junto a Secretaria da Receita Federal cópia autenticada da cédula de identidade e do Cadastro de Pessoa Física – CPF.

Art. 5º. No caso de Pessoa Jurídica – Empresa, deverá ser apresentada a seguinte documentação:

I - contrato Social Consolidado, emitido pela Secretaria Comercial do Estado de Rondônia – JUCER-RO;

II – cópia autenticada da Cédula de Identidade e do CPF junto a Secretaria da Receita Federal do representante legal;

III – cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ; e

1

Major Amarante 790 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

IV - cópia do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrados, em se tratando de sociedade comercial, e, no caso de sociedade por ações, os documentos de eleição e termos de posse de seus administradores.

Art. 6º. Das Pessoas Jurídicas: associações, cooperativas ou entidades similares, os documentos exigidos são os seguintes:

I - preenchimento de formulário próprio, com assinatura do Presidente ou de todos os membros do colegiado da Associação ou Cooperativa, em consonância com o estatuto e suas alterações;

II - cópia autenticada da cédula de identidade e CPF junto a Receita Federal do presidente ou membros do colegiado da Associação ou Cooperativa;

III - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

IV - cópia autenticada do Estatuto Social, devidamente registrado em cartório ou cópia da sua publicação em Diário Oficial;

V - ata da Assembleia que elegeu a diretoria, registrada em cartório e cópia da sua publicação em Diário Oficial;

VI - Nos casos de associação, cooperativas ou entidades similares, o Plano de Manejo comunitário, poderá ser na área total do projeto, ultrapassar o tamanho de área de pequena propriedade conforme definido no artigo 2º desta Lei, no entanto tratando-se de imóvel de posseiro ou possuidor este não poderá ultrapassar a área estabelecida no mesmo artigo;

VII - número do Cadastro Técnico Federal - CTF;

VIII - mapa da área total do imóvel, indicando as coordenadas dos pontos de amarração e dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas, de acordo com as Instruções Normativas do IBAMA nºs 93, de 3 de março de 2006 e 101 de 19 de junho de 2006.

Art. 7º. O imóvel a ser contemplado com o Plano de Manejo definido nesta Lei, deverá estar inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR, ou no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural - SICAR.

2

Major Amarante 390 Argoalândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 8º. Na consecução do Plano de Manejo deve ser considerada as comunidades e ou populações tradicionais existentes na área, bem como as reservas extrativistas, devendo estas ser regulamentada pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SEDAM.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de novembro de 2015.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 227/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 130/2015, que “Dispõe sobre o Plano de Manejo em pequenas propriedades e áreas de posses rurais e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de setembro de 2015.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**

RECEBIDO NA COTEL  
Em 05/10/15  
Horas 18 : 22  
Por Jaus



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 130/2015

Dispõe sobre o Plano de Manejo em pequenas propriedades e áreas de posses rurais e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. O plano de Manejo de que trata esta Lei, tem como finalidade implementar no Estado de Rondônia o desenvolvimento sustentável contemplando as pequenas propriedades e áreas de posses rurais.

Art. 2º. Farão jus ao Plano de Manejo a que se refere o artigo anterior, todas as pequenas propriedades ou posse rural com 4 (quatro) módulos fiscais ou até 240 hectares.

Art. 3º. Tratando-se de propriedade rural seu proprietário deve comprovar o seu direito por meio de cópia autenticada do requerimento de regularização fundiária do órgão competente, no caso de posse rural, por meio da ocupação direta, mansa e pacífica.

Art. 4º. O detentor da propriedade ou da posse rural, sendo pessoa física, para ser beneficiado com o Plano de Manejo deve apresentar junto a Secretaria da Receita Federal cópia autenticada da cédula de identidade e do Cadastro de Pessoa Física – CPF.

Art. 5º. No caso de Pessoa Jurídica – Empresa, deverá ser apresentada a seguinte documentação:

I - contrato Social Consolidado, emitido pela Secretaria Comercial do Estado de Rondônia – JUCER-RO;

II – cópia autenticada da Cédula de Identidade e do CPF junto a Secretaria da Receita Federal do representante legal;

III – cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ; e

1

Major Amarante 390 Arigolandia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

IV - cópia do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrados, em se tratando de sociedade comercial, e, no caso de sociedade por ações, os documentos de eleição e termos de posse de seus administradores.

Art. 6º. Das Pessoas Jurídicas: associações, cooperativas ou entidades similares, os documentos exigidos são os seguintes:

I - preenchimento de formulário próprio, com assinatura do Presidente ou de todos os membros do colegiado da Associação ou Cooperativa, em consonância com o estatuto e suas alterações;

II - cópia autenticada da cédula de identidade e CPF junto a Receita Federal do presidente ou membros do colegiado da Associação ou Cooperativa;

III - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

IV - cópia autenticada do Estatuto Social, devidamente registrado em cartório ou cópia da sua publicação em Diário Oficial;

V - ata da Assembleia que elegeu a diretoria, registrada em cartório e cópia da sua publicação em Diário Oficial;

VI - Nos casos de associação, cooperativas ou entidades similares, o Plano de Manejo comunitário, poderá ser na área total do projeto, ultrapassar o tamanho de área de pequena propriedade conforme definido no artigo 2º desta Lei, no entanto tratando-se de imóvel de posseiro ou possuidor este não poderá ultrapassar a área estabelecida no mesmo artigo;

VII - número do Cadastro Técnico Federal - CTF;

VIII - mapa da área total do imóvel, indicando as coordenadas dos pontos de amarração e dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas, de acordo com as Instruções Normativas do IBAMA nºs 93, de 3 de março de 2006 e 101 de 19 de junho de 2006.

Art. 7º. O imóvel a ser contemplado com o Plano de Manejo definido nesta Lei, deverá estar inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR, ou no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural - SICAR.



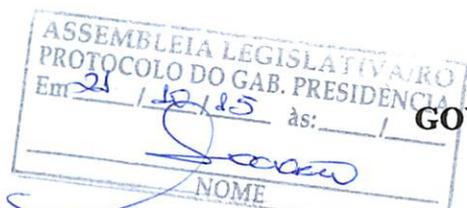
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 8º. Na consecução do Plano de Manejo deve ser considerada as comunidades e ou populações tradicionais existentes na área, bem como as reservas extrativistas, devendo estas ser regulamentada pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SEDAM.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de setembro de 2015.

  
Deputado MAURÃO DE CARVALHO  
Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 210, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre o Plano de Manejo em pequenas propriedades e áreas de posses rurais e dá outras providências” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 227/2015-ALE, de 30 de setembro de 2015.

Doutos Parlamentares, trata-se de Projeto de Lei proposto por esse Poder Legislativo com o objetivo de autorizar o Plano de Manejo em pequenas propriedades e áreas de posses rurais, beneficiando pessoas físicas e jurídicas, sendo elas empresas ou associações, cooperativas ou entidades similares, mediante a apresentação de documentos e comprovação de cadastro no Cadastro Ambiental Rural - CAR ou no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural - SICAR.

Vê-se, portanto, que o referido Autógrafo abrange todo e qualquer imóvel rural, inclusive aqueles que se encontram sob o domínio da União, sendo vedado ao Estado legislar sobre bens de domínio da União, conforme o disposto no inciso V, artigo 48 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(...)

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

Ainda, o presente Autógrafo atribui ao órgão estadual de meio ambiente a possibilidade de aprovar o Plano de Manejo Florestal Sustentável em toda e qualquer área, inclusive naquelas áreas sob o domínio da União.

Entretanto, conforme o disposto no § 7º, do artigo 31, do Código Florestal, somente pode ser aprovado o Plano de Manejo Florestal Sustentável para as áreas sob o domínio da União pelo órgão ambiental Federal, qual seja, o IBAMA, e não pelo órgão estadual SEDAM.

Ademais, cabe ao Chefe do Poder Executivo e não ao Poder Legislativo estabelecer em ato administrativo, regras diferenciadas para a aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável em escala empresarial, de pequena escala e comunitário, como estabelece o § 5º, do artigo 31, do Código Florestal, nestes termos:

Art. 31. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, ressalvados os casos previstos nos arts. 21, 23 e 24, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

(...)

§ 5º. Respeitado o disposto neste artigo, serão estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo disposições diferenciadas sobre os PMFS em escala empresarial, de pequena escala e comunitário.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Desta feita, a infringência ao disposto no § 5º, do art. 31, da Lei 12.651, de 2012, por si só já inviabiliza o presente Autógrafo por vício de iniciativa.

Também, diferentemente do que o Autógrafo de Lei em tela sugere, os documentos nele listados, por si só, não são hábeis para comprovar a posse ou a propriedade de imóveis, muito menos de imóveis públicos, e, por consequência, a possibilidade de se aprovar o Plano de Manejo Florestal Sustentável com base em tais documentos representará estímulo à invasão de terras públicas e particulares e à ocorrência de fraudes diversas, em manifesta afronta ao princípio da Moralidade, consignado no *caput*, do artigo 37, da nossa Carta Magna:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

Impende acrescentar, ainda, que o Decreto 19.989, de 29 de julho de 2015, já dispõe sobre os documentos hábeis para a comprovação da posse e da propriedade de imóveis rurais nos processos referentes à Plano de Manejo Florestal Sustentável.

Deste modo, além de contrariar diversos dispositivos da Constituição Federal e da Legislação Federal, o presente Autógrafo de Lei, a toda evidência, é contrário ao interesse público, na medida em que flexibiliza diversas regras constantes do mencionado Decreto, fomentando, indiretamente, a invasão de terras públicas e particulares, bem como a ocorrência de fraudes, bem como por vício de iniciativa.

Assim, revela-se passível o oferecimento de veto total por este Executivo e, ainda, ante o princípio da Supremacia do Interesse Público, cuja observância deve estar presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação deste veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador